

LEI Nº 923 /2001. - A

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Agrestina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Agrestina, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - Serão atribuições do Conselho Titular:

I - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da

Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto :

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, Educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional,

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio poder;

XII - Receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - Receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados ou recursos escolares;
- c) Elevados índices de repetência.

XIV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - As entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto de Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser possíveis de:

ÀS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) - Advertência;
- b) - Afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) - Afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) - Fechamento da unidade ou interdição de programa;

ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

- a) Advertência;

- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas Públicas;
- c) Interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) Cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Artigo 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos, inscritos na Zona Eleitoral do Município de Agrestina.

PARÁGRAFO 1º - Após a posse na primeira reunião, será eleito entre os seus pares o Coordenador que responderá pelo Conselho Tutelar Administrativo conforme a Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Titular, para o exercício de suas funções contará com equipe Técnica de apoio, composta de servidores Públicos Federal, Estadual ou Municipal requisitados.

I - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) Anos, permitida apenas uma recondução;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao Cargo Comissionado Símbolo CC-8 do Quadro Funcional.

III - A função de Conselheiro não caracteriza os mesmos funcionários do Quadro da Administração Municipal;

IV - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) Reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do servidor Público Municipal;

b) Idade superior a vinte e um anos, comprovada, com devido documento público;

c) Residência no Município de Agrestina, comprovada através de documento pertinente;

d) Aprovação em curso de habilitações para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovidos previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Agrestina;

e) Ter experiência mínima de 02 (dois) Anos no trato com criança e adolescente.

V - As eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

VI - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes.

sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio sobrinho, tio sobrinho, padraastro e madrasta e enteado;

VIII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

IX - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses.

- a) Transferência de residência para outro Município;
- b) Condenação na Justiça Criminal;
- c) Desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamento.

Artigo 5º - O exercício efetivo da função do Conselheiro Tutelar constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Artigo 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

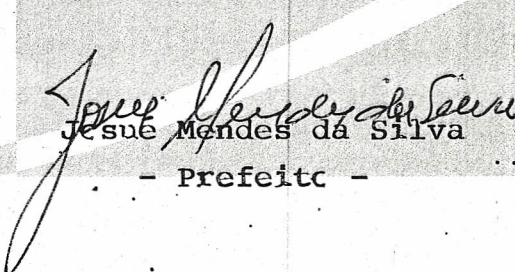
Artigo 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mediante a anulação de Dotações constantes do Orçamento em vigor em conformidade com o disposto no Art.43, §1º, Inciso 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 880, de 31 de março de 1999.

Gabinete do Prefeito, em
25 de Outubro de 2001.



Jesuê Mendes da Silva

- Prefeito -